

Diário do Legislativo de 26/06/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 48ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - 8ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

1.4 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÕES DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 24/6/99

Presidência dos Deputados José Braga e Márcio Cunha

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 35 e 36/99 (encaminham os Projetos de Lei nºs 409 e 410/99, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 411 a 413/99 - Requerimentos nºs 422 a 426/99 - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

José Braga - Durval Ângelo - Gil Pereira - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermanno Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivo José - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Márcio Cunha - Marco Régis - Maria Tereza Lara - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Márcio Cunha) - Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sebastião Costa, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 35/99*

Belo Horizonte, 23 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e manifestação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que visa acrescentar dispositivo na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, permitindo ao Poder Executivo reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) nas saídas de móveis praticados pelo estabelecimento industrial, na forma de exposição de motivos anexa do Senhor Secretário da Fazenda.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a manifestação do meu elevado apreço e especial consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, aos 17 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais:

Conforme solicitado, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei relativo à tributação de móveis nas saídas praticadas pelo estabelecimento fabricante.

O anteprojeto de lei visa acrescentar dispositivo na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, permitindo ao Poder Executivo reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) nas saídas de móveis praticadas pelo estabelecimento industrial.

A disposição alcançará móveis de metal, de madeira, de plástico e de outras matérias.

Com a aprovação do anteprojeto, o setor moveleiro terá possibilidade de recuperar e aumentar o nível de atividades, gerando benefícios econômicos e sociais, tendo em vista tratar-se de setor industrial que absorve grande quantidade de mão-de-obra e de forma intensiva e que o Estado de Minas Gerais possui vantagens comparativas quanto à disponibilidade de matéria-prima, posição geográfica favorável ao escoamento da produção e diversificados pólos distribuídos regionalmente.

A medida tende a gerar maior competitividade do produto mineiro, promovendo crescimento da renda e da oferta de empregos.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

José Augusto Trópia Reis, Secretário de Estado da Fazenda.

PROJETO DE LEI Nº 409/99

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, autorizando o Poder Executivo a reduzir a carga tributária nas operações que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do § 16 com a seguinte redação:

§ 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) nas operações internas, promovidas pelo estabelecimento industrial, com móveis classificados na posição 9403 da NBM/SH.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 36/99*

Belo Horizonte, 23 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e manifestação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS -, conforme exposição de motivos anexa, do Senhor Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a manifestação do meu elevado apreço e especial consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

Senhor Governador,

reportando-me às diretrizes do Governo e às orientações específicas relacionadas com os transportes na área de competência do Estado, apresento a Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, que cuida da instituição do Fundo de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS - e que sinaliza para a necessidade de se empreender, de imediato, esforço conducente e a um projeto de renovação institucional do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG.

A fundamentação teórica e operacional para as medidas retroindicadas resulta de intenso e aprofundado exame dos cenários emergentes e dos condicionantes listados em texto incluído, sob a denominação Bases para a Criação de um Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes em Minas Gerais.

A par de relacionar incursões de pesquisa doutrinária e legislativa, o citado texto põe em realce importante trabalho encetado, em conjunto, por esta Secretaria e pelo DER-MG, consubstanciando no Plano de Investimentos em Infra-Estrutura de Transportes Rodoviários e Aeroportuários do Governo - 1999/2002.

O exemplar do referido Plano, em anexo, contendo súmulas do resultado das pesquisas e estudos inerentes às necessidades reclamadas para a área dos transportes, bem como sobre a viabilidade técnica em prol do desenvolvimento estratégico e logístico das estradas de Minas Gerais.

O Plano em causa consigna, também, o resgate da malha rodoviária do Estado, em nome da segurança, eficiência dos serviços, redução de custos, educação para o trânsito e oferta de novos empregos no setor, conferindo-lhe amplo interesse público nos seus propósitos.

Do ponto de vista econômico, o Fundo terá a finalidade principal, nos próximos anos, de assegurar contrapartida de recursos necessários para executar os programas negociados com organismos e instituições financeiras, nacionais e internacionais, com destaque para o Banco Mundial, como incluídos no acordo da dívida, celebrado pelo Governo do Estado de Minas Gerais com a União em 18 de fevereiro de 1998 (Contrato nº 004/98/STN/COAFI), com referência especial para o projeto BIRD/ESTRADAS (Cláusula Vigésima, item II, in fine).

Sob esse aspecto, acham-se ainda previstos, em termos de estimativas anuais, segundo cálculos feitos pelo DER-MG, que o Fundo terá recursos financeiros da ordem de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), estipulados conforme as seguintes rubricas financeiras:

- a) recursos provindos de programas de concessões de rodovias, das concessões de transportes coletivo multimodal, intermunicipal e metropolitano de passageiros e da concessão de administração e exploração de terminais de passageiros: R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);
- b) receitas decorrentes de multas de trânsito aplicadas pelo gestor (DER-MG), na forma disposta em regulamento: R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- c) recursos oriundos de parcerias entre o setor público e privado para construção de trechos rodoviários de que trata a Lei 12.276, de 24 de julho de 1996: R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- d) recursos decorrentes da terceirização de serviços inerentes a operação rodoviária, inclusive balança e controladores de velocidade de tráfego: R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);
- e) recursos provindos do órgão gestor, decorrentes da exploração da faixa de domínio rodoviário, na forma da legislação aplicável: R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);
- f) outros: R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Maurício Guedes de Mello, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Bases para a Criação de um Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes em Minas Gerais

A proposta anexa, de anteprojeto de lei que cria no Estado de Minas Gerais o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes, respalda-se em dois conjuntos de condicionantes, visando à sua plena institucionalização, como adiante descritos:

I - Condicionantes Básicos e Indispensáveis

. Contextualização constitucional sobre o tema transportes em Minas Gerais: CEMG/89, art. 10, inc. IX, c/c art. 43, I (modalidades aquaviária, ferroviária, rodoviária e intermunicipal; a Carta Mineira é omissa relativamente ao transporte aéreo, porque de legislação privativa da União, bem como sobre a construção e manutenção de aeródromos ou aeroportos).

. Exigências e determinantes para a criação e/ou instituição de Fundo em Minas Gerais (Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, com as modificações e a redação dadas, posteriormente, pela Lei Complementar nº 36). O Fundo é uma técnica e processo de descentralização da Administração Pública; caracteriza-o a peculiaridade de não se constituir em pessoa jurídica, a exemplo das entidades (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública e serviço social autônomo), que também são uma forma de descentralização, que além de terem personalidade jurídica própria desfrutam de autonomia administrativa e financeira.

. Análise da Resolução do Senado Federal nº 78/98, que dispõe sobre Operações de Crédito realizadas pelos entes que convivem no espaço federativo (União, Estado, Distrito Federal e Municípios).

. Consulta à legislação estadual análoga e recente relativa às Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, de modo especial a criação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Aço - FUNDEVALE - (Lei Complementar nº 41, de 30 de dezembro de 1998).

. Diagnósticos e prognósticos constantes do Plano de Investimentos em Infraestrutura de Transportes Rodoviários e Aeroportuários do Governo - 1999/2002, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG.

. Exame do Decreto Federal nº 2521, de 20 de março de 1998 que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências e suas eventuais implicações ou sugestões ao projeto de lei desejado por Minas Gerais.

. Realidade e Perspectivas Financeiras do Estado de Minas Gerais. O quadro encontrado pelo Governador Itamar Franco (in "Minas Gerais", "Diário do Executivo", Anexo A, de 6 de janeiro de 1999, nº 3), que, em diferentes tópicos assinala o compromisso de garantia da autonomia administrativa e financeira de entidades da Administração Pública Estadual, com destaque para aquelas que dispõem de recursos próprios ou que possam buscar alternativas para a sua manutenção e investimentos.

. Análise de recente projeto de lei nesse sentido enviado à Assembléia Legislativa, ali protocolado sob o nº 221/99, que estabelece competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - para arrecadar e aplicar contribuições sociais.

. Perspectivas de uma Reforma Tributária Nacional ora em curso no Congresso Nacional.

II - Condicionantes Gerais e Específicos

. Remissão a texto expositivo e prospectivo sobre as tendências da administração dos transportes no Estado de Minas Gerais, escrito em 1995, contendo aspectos e cenários compatíveis com o tema, objeto, ao tempo, de amplo debate interno no DER-MG.

. Referências e incursões de pesquisas concernentes aos cenários recentes da economia, política, finanças e administração pública do País e sua interconexão com igual problemática no âmbito mundial, a saber:

a) crise financeira internacional e seus reflexos nos países emergentes;

b) os ajustes fiscais brasileiros (97/98);

c) os acordos firmados pelo Brasil junto ao FMI;

d) a desvalorização do real;

e) a recessão econômica e o desemprego brasileiros;

f) a decisão político-econômica do Governador de Minas Gerais relativamente à suspensão de pagamentos de compromissos por absoluta carência de recursos no Tesouro Estadual;

g) outras matérias afins.

. Análise da legislação relativa à organização administrativa do DER-MG (Lei Estadual nº 11.403, de 21/01/94, e modificações subsequentes).

. A Reforma do Aparelho do Estado com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 em fase de implementação e seus reflexos no quadro da organização administrativa do Estado de Minas Gerais.

. Nova estrutura organizacional da União e seus reflexos de simetria nos níveis estadual, distrital e municipal (Lei Federal nº 9.649/98 e legislação posterior por Medidas Provisórias).

. Pesquisas e estudos sobre a era moderna das Agências Regulatórias e das Agências Executivas (doutrina e legislação).

. Perspectivas da criação da Agência Nacional de Transportes, a partir de "clipping" selecionado da mídia nacional.

. Análise da criação, pelo Decreto Estadual nº 39.874, de 03 de setembro de 1998, do SIAFI (Caixa único) e sua insustentabilidade por atingir a administração indireta e os fundos e, portanto, com eiva de inconstitucionalidade.

. O novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97 e legislação complementar, com destaque para a Resolução nº 66, de 23 de setembro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito, que institui Tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito).

. O Projeto de Lei nº 184/99, da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, de autoria do Deputado Ronaldo Canabrava, que dispõe sobre o fim da exclusividade na exploração do serviço coletivo rodoviário intermunicipal.

. Leituras e análises técnicas sobre Fundos Especiais, teoria & prática, a partir da seguinte bibliografia básica: CRUZ, Flávio (Coordenador) Comentários à Lei nº 4.320, São Paulo, Atlas, 1999, p. 104/111.

REIS, Heraldo da Costa, artigo, Fundos Especiais: Nova Forma de Gestão dos Recursos Públicos, in Rev. Adm. Municipal, Rio de Janeiro, vol. 38, nº 201, p. 51-59, out./dez. 1991.

. Leituras e análises inerentes à teoria & prática do Project Finance e suas aplicações em concessões de serviços públicos, conforme a seguinte bibliografia básica:

FINNERTY, John D., Project Finance: Engenharia Financeira Baseada em Ativos (Recebíveis), Rio de Janeiro, Qualitymark Editora, 1998, 354 p.

MORAES, Luiza Rangel de, artigo: Considerações sobre BOT - Project Finance e suas Aplicações em Concessões de Serviços Públicos, in, Ver. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 212: 135-150, abr./jun. 1998.

PROJETO DE LEI Nº 410/99

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS - com o objetivo de repassar recursos e financiar serviços, obras, ações e atividades relativas aos transportes do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a expressão Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes, a sigla FUNTRANS e o vocábulo Fundo se equívalem.

Art. 2º - Na consecução dos objetivos previstos no "caput" do artigo anterior, o gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes deverá:

I - selecionar e priorizar, na malha rodoviária do Estado, os corredores de importância estratégica e logística para a execução de obras e prestação de serviços, visando ao incremento competitivo da economia mineira, à geração e manutenção de empregos;

II - buscar meios de financiamentos com vistas a exonerar o Estado dos custos de iniciativa, planejamento, execução, operacionalização e manutenção de obras e serviços inerentes aos transportes;

III - proporcionar resgate eficaz da degradação da malha rodoviária do Estado, em termos de custos operacionais, melhoria no padrão e na qualidade das viagens de passageiros e de cargas, modicidade nos fretes, redução dos riscos de acidentes e menor consumo de combustíveis, incentivos à educação para o trânsito, bem como à melhoria das condições ambientais, ecológicas e de segurança nas estradas;

IV - estimular e financiar projetos e ações que visem garantir a modernidade, competitividade, efetividade e atualizações tecnológicas, financeiras e gerenciais do setor de transporte, bem como os que visem a melhoria da qualidade do atendimento ao público usuário e consumidor do setor;

V - induzir os sistemas de transportes no Estado, nas suas diferentes modalidades e meios, a constituírem instrumentos qualificados e decisivos no processo de desenvolvimento econômico e social;

VI - ajustar-se às inovações tecnológicas, financeiras, econômicas, organizacionais, administrativas e gerenciais na busca da efetividade de seu desempenho e na melhoria da qualidade do atendimento do público usuário e consumidor do setor;

VII - propor e alocar recursos destinados à execução de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados entre o gestor e os órgãos e entidades públicas ou privadas em matéria relativa a transportes, nos termos da competência do Estado.

Art. 3º - Constituem recursos financeiros do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes:

I - dotações constantes do Orçamento do Estado e os créditos adicionais destinados a investimentos em transportes;

II - dotações orçamentárias ou transferências da União, transferidos ao Fundo mediante Convênio;

III - transferências dos municípios, inclusive os integrantes de região metropolitana, determinadas em decisões das respectivas assembleias metropolitanas de recursos referentes à área de transportes, mediante Convênio;

IV - produto de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado e destinadas à área de transportes;

V - resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VI - dotações a fundo perdido destinadas à área de transportes, que forem consignadas por organismos nacionais e internacionais, inclusive organizações não governamentais;

VII - recursos providos de programas de concessão de rodovias, de concessão de transporte coletivo multimodal, intermunicipal e metropolitano de passageiros e da concessão de administração e exploração de terminais de passageiros;

VIII - receitas decorrentes de multas de trânsito aplicadas pelo DER-MG, nos termos da legislação aplicável e na forma a ser definida em regulamento;

IX - recursos oriundos de parcerias entre o setor público e privado para construção de trechos rodoviários de que trata a Lei nº 12.276, de 24 de julho de 1996;

X - recursos originários de parcerias entre o setor público e empresas e entidades privadas produtoras de materiais e de tecnologias, visando ao desenvolvimento de sistemas de transportes;

XI - recursos decorrentes da terceirização de serviços inerentes a operação rodoviária, inclusive balanças e controladores de velocidade de tráfego;

XII - recursos providos do DER-MG, decorrentes da exploração da faixa de domínio rodoviário, na forma da legislação aplicável;

XIII - recursos decorrentes de contribuição de melhoria instituída pelo Estado decorrentes de investimentos em transportes.

XIV - auxílios, subvenções e dotações diversas consignados em Orçamento e destinados a área de investimento em transportes do Estado;

XV - rendas patrimoniais resultantes de exploração, locação ou arrendamento de bens do DER-MG;

XVI - os percentuais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no art. 10, incisos V, VI e XI, da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, para aplicação em obras e atividades de conservação rodoviária, mantidos os restantes 50% (cinquenta por cento), como receita própria do DER-MG;

XVII - outros recursos financeiros destinados a investimentos na área de transportes do Estado, não incluídos entre os acima especificados.

§ 1º - O Fundo poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de contrapartida em operações de crédito, internas ou externas, que vierem a ser contraídas pelo Estado e a ele destinados, por intermédio do gestor;

§ 2º - Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão vinculações específicas a cada subconta do Fundo, na forma definida em regulamento.

Art. 4º - O Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos liberados em favor de seus objetivos, sem retorno, com a observância da legislação aplicável e dos seguintes requisitos:

I - existência prévia de programas, projetos e investimentos, aprovados por ato do Governador do Estado;

II - inserção em programas, projetos e investimentos constantes de Planos Plurianuais de Investimentos, de Planos Diretores de Transportes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em Leis Orçamentárias Anuais.

§ 1º - As modalidades de programas, projetos e investimentos de que trata este artigo deverão ser, preferencialmente, as relacionadas com os objetivos do Fundo, nos termos desta lei.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos requisitos específicos e diferenciados para cada uma das subcontas do Fundo, observadas as normas gerais compatíveis e aplicáveis.

Art. 5º - O prazo de duração do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes é indeterminado, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 6º - O Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes tem como gestor o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e como agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

§ 1º - As competências do gestor do Fundo e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995.

§ 2º - O gestor fica obrigado a apresentar relatórios específicos aos órgãos fiscalizadores na forma em que forem solicitados.

§ 3º - A remuneração do agente financeiro será fixada pelo grupo coordenador.

Art. 7º - O grupo coordenador do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes é composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do gestor;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social;

VI - 1 (um) representante do agente financeiro;

VII - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa.

§ 1º - A presidência do grupo coordenador cabe ao representante do gestor.

§ 2º - As competências e atribuições específicas do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observado o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 8º - Os demonstrativos orçamentários e financeiros do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo dos controles de que trata o artigo 5º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para fazer face às despesas decorrentes da execução desta lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover estudos técnicos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, visando à elaboração de projeto de lei dispondo sobre reorganização institucional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, no sentido de assegurar-lhe autonomia administrativa e financeira.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos II, IX e X do artigo 10 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transportes e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 411/99

Determina a obrigatoriedade de ampla publicidade dos editais de concurso e de designação de professores e servidores das escolas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Educação deverá dar ampla publicidade aos editais de concursos de professores, especialistas e servidores para os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, bem como às chamadas para designação.

§ 1º - Idêntico procedimento deverá ser observado ao final dos processos citados no "caput", devendo as escolas divulgar o nome dos classificados nos concursos e dos selecionados para designação, bem como a ordem de classificação dos excedentes.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por ampla publicidade:

I - a publicação no diário oficial do Estado e nos jornais de maior circulação no Estado;

II - a confecção de cartazes a serem afixados em todas as Superintendências Regionais de Ensino, escolas e demais repartições públicas;

III - a divulgação por meio da TV Minas e das demais rádios e televisões educativas do Estado.

Art. 2º - Os recursos para atender ao disposto no art. 1º correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1999.

Eduardo Brandão

Justificação: Temos recebido diversas reclamações de cidadãos que alegam só tomar conhecimento dos editais de concurso e de chamadas para designação de professores e servidores dos estabelecimentos de ensino após o fechamento das inscrições. Isso se deve, entre outros fatores, à dificuldades de obtenção do "Minas Gerais" em algumas localidades do interior mineiro.

Ora, o Estado dispõe de um poderoso elemento de divulgação, que é a TV Minas, que já atende, praticamente, a todos os municípios mineiros; as emissoras de rádio e televisão educativas alcançam, praticamente, todos os estabelecimentos de ensino; além disso, a afixação de cartazes nas repartições públicas contribuiria para dar ampla publicidade e garantir, destarte, a divulgação dos concursos e das chamadas a todos os cidadãos interessados e habilitados a participar deles.

Temos a certeza de que, com a maior publicidade, haveria também maior transparência e moralidade administrativa, evitando-se situações que chegam ao nosso conhecimento e que, se comprovadas, gerariam, até mesmo, processos administrativos, tais como manipulação de informações por parte de Diretores de escolas, visando a proteger parentes e amigos.

São essas as razões que nos levam a propor este projeto de lei à apreciação de nossos pares, de quem esperamos a aprovação, pois trata-se, evidentemente, de medida de grande alcance social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 412/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo remeter avisos com resumos dos editais de licitação publicados pelo Estado de Minas Gerais para entidades representativas de classes patronais e de empregados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo remeterá, de forma obrigatória e atualizada, avisos contendo resumos dos editais de licitação publicados pelo Estado a pelo menos uma entidade representativa de classe patronal e a outra de empregados, todas ligadas ao setor relacionado ao objeto da licitação.

Parágrafo único - As entidades representativas de classe patronal ou de empregados referidas neste artigo devem ser escolhidas entre as que representem o maior número de associados no Estado.

Art. 2º - As entidades representativas de classe patronal ou de empregados que receberem os resumos dos editais de licitação ficam obrigadas a, no prazo máximo de três dias, repassar as informações a todos os seus associados.

Parágrafo único - O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará na comunicação do fato à autoridade federal competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1999.

Chico Rafael

Justificação: Pretende este projeto de lei, ao obrigar o Poder Executivo a dar ciência de todos os editais de licitação a entidades de classe que representem os empresários e os empregados ligados ao setor, em que enquadre a obra, mercadoria ou serviço que estiver sendo licitado, fazer com que o processo de escolha dos melhores serviços, preços e prazos para as necessidades do Estado se torne ainda mais transparente e democrático, chegando ao conhecimento do maior número possível de interessados.

A possibilidade de fraude e corrupção num processo licitatório diminui enormemente quando ele tem a participação e é fiscalizado por um grande número de empresas e de cidadãos interessados em que tudo se realize dentro da lei.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 413/99

Dispõe sobre a disponibilização, na Internet, dos dados relativos às licitações públicas promovidas por órgãos integrantes da administração pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Poderes do Estado de Minas Gerais deverão disponibilizar, para consulta na Internet, os dados e as informações relativas às licitações públicas promovidas por todos os órgãos integrantes da administração pública estadual.

Art. 2º - Os dados e as informações a serem disponibilizados são os seguintes:

I - os dados dos sistemas de registro de preços de bens e serviços mantidos pelos respectivos órgãos;

II - os avisos, a partir da data de sua publicação no "Minas Gerais", contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões;

III - a relação dos concorrentes habilitados e dos inabilitados, por licitação;

IV - a íntegra dos recursos e das respectivas decisões;

V - a homologação do resultado e a justificação do objeto do contrato;

VI - o extrato do contrato;

VII - o preço unitário, a data e o fornecedor da última compra em relação a cada item constante nas licitações em andamento.

Parágrafo único - A disponibilização das informações previstas no inciso VII será opcional quando se tratar de compras efetuadas há mais de vinte e quatro meses.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1999.

Chico Rafael

Justificação: Por força da legislação federal aplicável, todas as obras, serviços, inclusive os de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, são necessariamente precedidas de licitação.

Com o objetivo de proporcionar ao poder público e aos licitantes em geral um instrumento moderno, capaz de facilitar o acesso aos dados e aos atos dos processos licitatórios, assegurado pelo § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, apresentamos este projeto de lei, que ensejará a qualquer pessoa ou entidade o livre acesso às citadas informações de cada processo licitatório levado a efeito pelos diversos órgãos da administração direta e indireta de nosso Estado.

Nossa proposta, além de facilitar o atendimento às exigências legais, deverá resultar em considerável economia para os cofres públicos, em face da ampla divulgação de todas as licitações em andamento. Em consequência, estimulará a participação de um maior número de concorrentes, ensejando maior publicidade dos resultados de todas as licitações, bem como fiscalização por parte dos concorrentes e da sociedade em geral.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 422/99, do Deputado Eduardo Daladier, solicitando seja encaminhado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à instalação de uma Unidade de Atendimento para Coleta e Banco de Sangue da Fundação HEMOMINAS, no Município de Caratinga. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 423/99, do Deputado Edson Rezende, solicitando sejam encaminhados ofícios ao Chefe do 6º Distrito Rodoviário Federal, em Minas Gerais, e ao Diretor-Geral do DNER, em Brasília, com vistas à conclusão das obras de duplicação da Rodovia BR-040, no trecho compreendido entre os Municípios de Ressaquinha e de Barbacena; à revisão e reposição da sinalização vertical e horizontal da Rodovia BR-040, no trecho compreendido entre os Municípios de Belo Horizonte e Juiz de Fora; e à colocação de sonorizadores, placas de advertência e redutores de velocidade nas proximidades do acesso ao viaduto Vila Rica, nas proximidades do Município de Congonhas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 424/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Confederação Brasileira de Futebol, na pessoa de seu Presidente, pelo excelente trabalho que o órgão vem executando em 338 municípios mineiros, com crianças, jovens, ex-jogadores e atuais profissionais do futebol, procurando torná-los aptos a enfrentar competições, tanto na área desportiva quanto no mercado de trabalho. (- À Comissão de Educação.)

Nº 425/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Diretor-Geral do DER-MG por ter autorizado o início das obras de recuperação da ponte sobre o rio Mogi-Guaçu, na Rodovia MG-290.

Nº 426/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Secretário de Transportes e Obras Públicas por ter autorizado o início das obras de recuperação da ponte sobre o rio Mogi-Guaçu, na Rodovia MG-290. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte da reunião ao encerramento do ciclo de debates sobre o tema "Turismo: Realidade e Perspectivas".

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Márcio Cunha) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 25, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 25/6/99

Presidência do Deputado João Paulo

Sumário: Comparecimento - Falta de "quorum".

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Antônio Carlos Andrada - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - João Leite - João Paulo - José Henrique - Márcio Kangussu - Marco Régis - Paulo Pettersen.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado João Paulo) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 28, às 20 horas.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às dezoito horas do dia dez de junho de mil novecentos e noventa e nove, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Anderson Aduato, Presidente; José Braga, 1º-Vice-Presidente, e Dilon Melo, 1º-Secretário. Registra-se, também, a presença dos Deputados Irani Barbosa e Eduardo Brandão. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide determinar que os valores correspondentes ao desconto previdenciário dos servidores não titulares de cargo efetivo da Secretaria da Assembléia Legislativa sejam provisionados, com registro e acompanhamento interno específico que resguardem a manutenção de sua finalidade até que se obtenha definição quanto ao recolhimento de contribuição, considerando a liminar deferida no âmbito do mandado de segurança impetrado pelo Estado de Minas Gerais. Decide, também, distribuir, por setores de atividades, as atribuições dos membros da Mesa e dos Corregedores, com base no art. 79, V, do Regimento Interno e respeitadas as atribuições específicas dos cargos institucionais e administrativos. Em seguida, é tomada a Deliberação da Mesa nº 1.739, de 1999, que dispõe sobre o procedimento para adoção de medidas necessárias a garantir a segurança de Deputado ameaçado. Ainda nesta parte da reunião, a Mesa aprova requerimento de natureza administrativa de interesse do Deputado Bilac Pinto. Aprova, também, a contratação do profissional Marcos Antônio Rocha para a prestação de serviços de consultoria e assessoria a esta Assembléia Legislativa na área de comunicação. Dando prosseguimento à reunião, o Presidente distribui as matérias aos relatores, cabendo ao Deputado José Braga o processo contendo as minutas de termos de aditamento aos contratos de prestação de serviços de radiologia odontológica, para alteração dos preços dos serviços, em virtude da queda ocorrida no referido setor; o processo contendo o termo aditivo para alteração da razão social do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa CBH - Canal de Belo Horizonte Ltda. (ex-M25 Vídeo Produções Ltda.), tendo como objeto a veiculação de programa televisivo diário sobre o Poder Legislativo; e o requerimento do Deputado José Alves Viana; ao Deputado Durval Ângelo, o processo contendo as minutas dos termos de convênio para acesso e retransmissão do sinal da TV Assembléia com as Prefeituras Municipais de Joazeiro, Leopoldina, Itaobim, Minas Novas, Pedra Azul, Almenara, Pará de Minas, Diamantina e Tarumirim, o que permitirá que essas Prefeituras tenham acesso aos programas transmitidos pela TV Assembléia, com vigência de um ano; ao Deputado Dilon Melo, o processo contendo o termo de distrato para a rescisão amigável, sem ônus, do CTO/0027/95, firmado entre esta Assembléia Legislativa e a Divisa Divisórias Ltda., tendo como objeto o fornecimento e a instalação de divisórias e outros equipamentos; o processo contendo o termo de aditamento para a rerratificação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Xerox do Brasil Ltda., tendo como objeto a contratação de serviços de cópias reprográficas, incluindo os equipamentos necessários, inclusive sua instalação, reposição de peças, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, treinamento de operadores e fornecimento de todos os suprimentos necessários ao funcionamento dos equipamentos (exceto papel); o processo contendo o termo de aditamento que trata da prorrogação e da alteração do contrato celebrado entre esta Assembléia e Elevadores Atlas S.A., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de reparos, manutenção e conservação de doze elevadores instalados no Palácio da Inconfidência e no Edifício Tiradentes, bem como o termo de apostila que reajusta em 6,47%, a partir de 1º/4/99, os valores desse; o processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a PRODEMGE - Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto o acesso ao armazém de informações constituído de dados customizados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI -; o processo contendo o termo de aditamento para alteração do contrato celebrado entre esta Assembléia e Denise - Centro de Reabilitação Funcional Ortopedia e Traumatologia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica e de fisioterapia aos Deputados Estaduais e ex-Deputados associados ao IPLEMGE, servidores da contratante e respectivos dependentes; o processo contendo o termo de aditamento para alteração do contrato celebrado entre a Assembléia e a Segurança Engenharia e Comércio Ltda., tendo como objeto a prestação de consultoria especializada para a realização de levantamentos e a emissão de laudos técnicos sobre os sistemas de proteção e combate a incêndios instalados no Palácio da Inconfidência e no Edifício Tiradentes; o processo contendo o termo aditivo para prorrogação, por mais noventa dias, do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Telecon Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica e instalação de equipamentos telefônicos, manutenção preventiva e corretiva de rede secundária de telefonia; e o processo contendo o termo de aditamento a ser celebrado entre a Assembléia Legislativa e a empresa Almeida & Galvão Associados Ltda., tendo como objeto a ampliação do CTO 02/1999, de forma que englobe a elaboração de "clipping" semanal com todas as matérias publicadas sobre o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; ao Deputado Gil Pereira, o processo contendo os relatórios de receitas provenientes de aplicações financeiras em Bancos oficiais (FIF.MG, RDB e "FCP"), elaborados pela Área de Finanças e Contabilidade, relativas ao mês de abril de 1999. O Presidente avoca para si os processos contendo os demonstrativos contábeis do PRELEGIS relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e o processo contendo o balanço patrimonial do PRELEGIS relativo ao exercício de 1998. Examinadas as matérias, passa-se à parte da reunião reservada à apresentação, à discussão e à votação dos pareceres. Com a palavra, o Deputado José Braga apresenta o parecer que emitiu sobre o processo contendo as minutas de termos de aditamento aos contratos de prestação de serviços de radiologia odontológica, para alteração dos preços dos serviços, em virtude da queda ocorrida no referido setor - parecer favorável - aprovado; sobre o processo contendo o termo aditivo para alteração da razão social do contrato celebrado entre esta Assembléia e a empresa CBH - Canal de Belo Horizonte Ltda. (ex-M25 Vídeo Produções Ltda.), tendo como objeto a veiculação de programa televisivo diário sobre o Poder Legislativo - parecer favorável - aprovado; e sobre o requerimento do Deputado José Alves Viana - parecer pela aprovação - aprovado. Após, o Deputado Dilon Melo manifesta-se sobre as seguintes matérias: o processo contendo o termo de distrato para a rescisão amigável, sem ônus, do CTO/0027/95, firmado entre esta Assembléia Legislativa e a Divisa Divisórias Ltda., tendo como objeto o fornecimento e a instalação de divisórias e outros equipamentos - parecer favorável - aprovado; o processo contendo o termo de aditamento para a rerratificação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Xerox do Brasil Ltda., tendo como objeto a contratação de serviços de cópias reprográficas, incluindo os equipamentos necessários, a instalação destes, reposição de peças, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, treinamento de operadores e fornecimento de todos os suprimentos necessários ao funcionamento dos equipamentos (exceto papel) - parecer favorável - aprovado; o processo contendo o termo de aditamento que trata da prorrogação e da alteração do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Elevadores Atlas S.A., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de reparos, manutenção e conservação de doze elevadores instalados no Palácio da Inconfidência e no Edifício Tiradentes, bem como o termo de apostila que reajusta em 6,47%, a partir de 1º/4/99, os valores desse - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a PRODEMGE - Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto o acesso ao armazém de informações constituído de dados customizados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo o termo de aditamento para alteração do contrato celebrado entre esta Assembléia e Denise - Centro de Reabilitação Funcional Ortopedia e Traumatologia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica e de fisioterapia aos Deputados Estaduais e ex-Deputados associados ao IPLEMGE, servidores da contratante e respectivos dependentes - parecer favorável - aprovado; o processo contendo o termo de aditamento para alteração do contrato celebrado entre a Assembléia e a Segurança Engenharia e Comércio Ltda., tendo como objeto a prestação de consultoria especializada para a realização de levantamentos e a emissão de laudos técnicos sobre os sistemas de proteção e combate a incêndios instalados no Palácio da Inconfidência e no Edifício Tiradentes - parecer favorável - aprovado; o processo contendo o termo aditivo para prorrogação, por mais noventa dias, do contrato celebrado entre esta Assembléia e a

Telecon Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica e instalação de equipamentos telefônicos, manutenção preventiva e corretiva de rede secundária de telefonia - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; e o processo contendo o termo de aditamento a ser celebrado entre a Assembléia Legislativa e a empresa Almeida & Galvão Associados Ltda., tendo como objeto a ampliação do CTO 02/1999, de forma que englobe a elaboração de "clipping" semanal com todas as matérias publicadas sobre o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações da Mesa nºs 1.591, 1.598, 1.617, 1.626, 1.629, 1.638, 1.686 e 1.716, de 1999. Para finalizar, o Presidente assina os Atos nºs 2.537 a 2.553. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de junho de 1999.

Anderson Aduato, Presidente - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.069

Às dez horas do dia dez de junho de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Tereza Lara, Sebastião Costa e Ermano Batista (substituindo este ao Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião, informa que não há ata a ser lida e que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar os relatores da proposição acima citada. A Presidência determina a distribuição das cédulas de votação e convida a Deputada Maria Tereza Lara para atuar como escrutinadora. Realizada a votação, são eleitos, respectivamente, os Deputados Sebastião Costa e Maria Tereza Lara, Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Ato contínuo, o Presidente "ad hoc" empossa a Vice-Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, que assume a direção dos trabalhos e empossa o Presidente eleito, Deputado Sebastião Costa. Este retoma os trabalhos da Comissão, agradece a confiança nele depositada e designa relator do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.069 o Deputado Antônio Carlos Andrada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1999.

Maria Tereza Lara, Presidente - Doutor Viana - Antônio Carlos Andrada.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde

Às quatorze horas do dia quatorze de junho de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, Carlos Pimenta e Jorge Eduardo de Oliveira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Edson Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente distribui o Projeto de Lei nº 34/99 ao Deputado Adelmo Carneiro Leão; o Projeto de Lei nº 339/99, ao Deputado Cristiano Canêdo; e o Projeto de Lei nº 344/99, ao Deputado César de Mesquita. A seguir, a Presidência submete a discussão e votação o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 59/99, o qual é aprovado. Após, o Presidente informa que a reunião se destina à apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 343/99, que estabelece as diretrizes para os orçamentos fiscal e de investimentos das empresas controladas pelo Estado para o exercício do ano 2000. A seguir, a Presidência anuncia a presença dos seguintes convidados: Dr. Armando Gonçalves Costa, Secretário de Estado da Saúde; Dr. Hélio Arêas, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde; Dr. Francisco Panadés Rubió, Superintendente da Fundação Ezequiel Dias - FUNED -; Dra. Sônia Lúcia Cardoso Suignard, representante da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - FHEMIG -, e Dr. Renzo Millo, representante da FHEMIG. Ato contínuo, o Deputado Edson Rezende, no uso de suas atribuições, solicita ao Deputado Jorge Eduardo de Oliveira que dirija a Comissão. O Presidente passa a palavra aos convidados na ordem mencionada, acata todas as sugestões recebidas pelas autoridades e pelos parlamentares e solicita à assessoria que elabore as emendas em nome da Comissão de Saúde. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Cristiano Canêdo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Chico Rafael.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às quinze horas do dia vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Júlio, Eduardo Daladier, Irani Barbosa, Paulo Piau e Maria Tereza Lara (substituindo esta ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Júlio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta. Nesse momento, o Deputado Irani Barbosa deixa o recinto. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 299/99 com as Emendas 1 a 3 (relator: Deputado Eduardo Daladier); 331/99 com as Emendas 1 a 4 (relator: Deputado Antônio Júlio); e 371/99 (relator: Deputado Paulo Piau) e os pareceres que concluem pela inconstitucionalidade, pela antijuridicidade e pela ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 312, 337 e 349/99 (relator: Deputado Antônio Júlio). O Projeto de Lei nº 341/99 teve sua votação adiada a requerimento da Deputada Maria Tereza Lara. O Projeto de Lei nº 348/99, que recebeu parecer do relator, Deputado Antônio Júlio, concluindo por sua ilegalidade, inconstitucionalidade e antijuridicidade, teve sua discussão adiada, em virtude de pedido de vista deferido pela Presidência. Nos termos regimentais, a Presidência determina o envio dos Projetos de Lei nºs 312, 337 e 349/99 ao Plenário para inclusão dos pareceres em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier - Antônio Júlio - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da comissão de fiscalização financeira e orçamentária

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Cunha, Rogério Correia, Mauro Lobo e Rêmoló Aloise, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o cancelamento da parte da reunião destinada a ouvir convidados sobre a questão do terminal rodoviário de Belo Horizonte. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Colocados em discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela aprovação, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 187/99 na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta (relator: Deputado Márcio Cunha); 228/99 com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 2 a 4, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; e 6, que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 5 (relator: Deputado Mauro Lobo); 191/99 na forma original (relator: Deputado Rêmoló Aloise) e 262/99 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Rogério Correia). O relator do Projeto de Lei nº 252/99, Deputado Rogério Correia, solicita seja convertida em diligência à Secretária de Estado da Fazenda a mencionada proposição. O Presidente defere o requerimento. Os Projetos de Lei nºs 130/99 (parecer sobre a Emenda nº 3, apresentada em Plenário) e 151/99 são redistribuídos, respectivamente, aos Deputados Mauro Lobo e Rêmoló Aloise, que pedem o prazo regimental para emitirem seus pareceres. O Deputado Márcio Cunha, na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 30/99, em 2º turno, emite seu parecer, concluindo pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno. Na fase de discussão, o Deputado Rogério Correia solicita vista da proposição, o que é deferido pelo Presidente. Por sua vez, o Deputado Rogério Correia emite seu Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4/99, concluindo pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1. Na fase de discussão, o Deputado Rêmoló Aloise solicita vista da proposição, o que é deferido pela Presidência. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Colocado em votação, é aprovado o Requerimento nº 377/99, desta Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia,

compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Rogério Correia apresenta requerimento, solicitando seja convidado o Sr. Alexandre Dupeyrat, ex-Secretário de Estado da Fazenda, para prestar informações sobre a sonegação de tributos em Minas Gerais, conforme foi veiculado na imprensa. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Olinto Godinho - Miguel Martini - Mauro Lobo.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14.069

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Tereza Lara, Antônio Carlos Andrada e Doutor Viana. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir, a Presidente informa que a reunião se destina a apreciar o parecer em turno único sobre a referida proposição. Com a palavra, o Deputado Antônio Carlos Andrada, relator da matéria, emite seu parecer pela rejeição do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.069. Na fase de discussão, o Deputado Doutor Viana solicita vista da proposição em tela, o que é deferido pela Presidência. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - Dimas Rodrigues - Antônio Carlos Andrada.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 12ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 10 horas do dia 29/6/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 4/99, do Deputado Marcelo Gonçalves.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 29/6/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da Comissão Especial DO Grande Hotel de Araxá, a realizar-se às 16 horas do dia 29/6/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os seguintes convidados - Sr. Mauri Martins Passig, Sócio-Diretor da empresa de auditoria Walter Heur; Sr. Carlos Alberto Cotta, ex-Presidente da COMIG, e Sr. José Cláudio Pinto de Rezende, ex- Diretor da COMIG.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 9h30min do dia 1º/7/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da CEMIG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Antônio Andrade, Amílcar Martins, Chico Rafael, Eduardo Brandão e Eduardo Daladier, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvir o representante da Companhia Paranaense de Eletrificação - COPEL.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1999.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Amílcar Martins, Cristiano Canêdo, Luiz Menezes e Ronaldo Canabrava, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/99, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1999.

Ivo José, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alencar da Silveira Júnior, José Milton, Sebastião Costa e Wanderley Ávila, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1999.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14.069

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 30/99, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa as razões pelas quais opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 14.069, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria, em cumprimento do disposto no "caput" do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição de lei parcialmente vetada altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.721, de 29/12/94, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

O veto do Governador do Estado incidiu sobre o art. 2º dessa proposição, o qual favorece os trabalhadores, assim considerados no sentido amplo da expressão, que militam em prol da comunidade, especialmente na seara da educação, ministrando aulas ou prestando outros serviços em unidades de ensino do Estado. Para atender ao interesse público, são essas pessoas admitidas e designadas para o exercício de função pública, de maneira a suprir a inequívoca necessidade de pessoal nesse âmbito, sob a tutela do denominado contrato administrativo.

Nas razões do veto, o Governador do Estado cita, fundamentalmente, a inconveniência administrativa, a precariedade dos contratos de direito administrativo, a reserva de iniciativa da matéria ao Poder Executivo e a vedação de apresentação de emenda que aumente a despesa pública no caso em tela.

A inconveniência administrativa é atributo que se confere à administração em decorrência do seu "poder discricionário" para a escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Hely Lopes Meirelles nos ensina que "convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário (...). A discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que dispõe a lei". A ação contrária ou excedente da lei é o arbítrio.

A alegada "precariedade" do contrato de direito administrativo, negando ao contratado a condição de servidor público, o vínculo empregatício com o Estado e o mínimo de direitos chega a ser ridículo, se não revoltante.

O art. 37, incisos I a IV, da Constituição Federal define como servidores públicos os funcionários, investidos em cargos públicos mediante concurso e regidos pelo regime jurídico estatutário, os empregados públicos investidos no emprego também por concurso e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e os designados para funções públicas. Aqui está o coração do problema.

Vejamos:

1 - A Constituição Federal dispõe, no seu texto, sobre as funções públicas de confiança (art. 37, V), destinando-as apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2 - A doutrina define função pública genericamente como "a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais (...). Pode haver função sem cargo (...) por índole, provisórias, dada a transitoriedade do serviço a que visam atender". (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro"). As funções públicas transitórias devem ser desempenhadas por servidores designados, admitidos ou contratados precariamente.

3 - A Constituição Estadual (art. 20, I) estabelece que a atividade administrativa, direta ou indireta, do Estado será exercida "por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública".

4 - O art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 22 da Constituição Estadual estabelecem que "os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" serão definidos por lei.

Daí podemos concluir que:

1 - Contrato por tempo determinado é uma espécie de função pública. O contratado é designado para exercer função pública específica, não tem cargo, e sua atividade é transitória, temporária e eventual. E não poderia ser diferente, pois a Constituição Federal, obviamente seguida pela Estadual, estabelece três espécies de servidores (funcionário, empregado e designado para função pública). Caso contrário, estar-se-ia criando outra modalidade de regime; e é bom destacar que o regime jurídico dos servidores é único. Ora, se o contratado por tempo determinado exerce função pública, então é servidor público, que é o gênero. A própria Constituição Estadual (ver item 3, anterior) dispõe que a função pública será exercida "por servidor público". Se é servidor público, tem vínculo empregatício com o Estado e, tendo tal vínculo, deverá ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, que é a prevista para os empregados públicos, ou pelo estatuto dos servidores públicos do Estado, que é a norma geral e única que estabelece as relações jurídicas entre o funcionário público e a administração.

2 - O art. 11 da Lei nº 10.254, de 20/7/90, é algo esdrúxulo, uma verdadeira aberração, pois tenta criar uma terceira forma de relação jurídica entre o Estado e o servidor público designado para função pública. Há nele inconstitucionalidades e ilegalidades de toda a ordem.

A Constituição Federal e a Estadual (ver item 4, anterior) dispõem que a lei estabelecerá "os casos" de contratação temporária. Não diz "a forma dos contratos". Os dispositivos constitucionais aqui citados já indicam que a única modificação diz respeito à transitoriedade, à eventualidade e ao caráter temporário do contrato; é só o que o modifica quanto à forma. Caberá à lei, no entanto, disciplinar as hipóteses para a efetuação do contrato. O art. 11 da Lei nº 10.254, de 20/7/90, extrapola os limites constitucionais e cria uma figura jurídica inadmissível do trabalhador sem direitos, do servidor sem patrão, de um empregado renegado, afrontando outros dispositivos e princípios constitucionais.

A Constituição Federal (art. 7º, XXXIV) diz textualmente que haverá "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Aqui está o princípio maior: o permanente e o temporário terão direitos iguais. O servidor público contratado temporariamente, como trabalhador, enquanto durar o seu contrato, terá os mesmos direitos do trabalhador permanente. A precariedade está na duração do vínculo empregatício, em sua transitoriedade e eventualidade, jamais na redução de direitos consagrados em todo um capítulo disciplinador dos Direitos Sociais, produto de séculos de lutas em todo o mundo ocidental.

Também a Constituição Estadual (art. 32) assegura a isonomia ao servidor público. E sabemos que, com raras exceções, todos os contratados para o exercício de função pública desempenham as mesmas atividades dos funcionários do quadro permanente. São colegas de repartição, dividem o mesmo ambiente de trabalho, têm a mesma responsabilidade, desempenham a mesma tarefa, cumprem a mesma jornada, mas têm direitos diferenciados. Negam-lhes direitos básicos como férias, 13º salário e indenização por tempo de serviço. E estamos há poucos meses do próximo milênio. É uma afronta tão barata aos direitos sociais constitucionais e uma agressão tão descarada à história da evolução social dos povos, que nos faz reportar aos tempos macabros da Revolução Industrial, com seu capitalismo selvagem e primário, da exploração vil e desenfreada da mão-de-obra do trabalhador.

3 - A questão da iniciativa do projeto de lei levantada pelas razões do veto é inócua, porque a iniciativa dele foi do Poder Executivo, e a matéria é de sua exclusiva iniciação.

4 - Quanto à alegação da vedação constitucional para a apresentação da emenda que aumente a despesa pública nos projetos do Governador do Estado (art. 68, I), é um artifício pueril e cínico que busca esconder a inconstitucionalidade do veto com argumentações formalistas, de caráter extremamente conservador e retrógrado.

Ao vetar o art. 2º da Proposição de Lei nº 14.069, o Governador do Estado está negando direitos. A emenda apenas os reconheceu, não os criou. Quem os criou, quem os estabeleceu foram a Constituição Federal e a Estadual, nos dispositivos aqui citados e comentados. Desse modo, não criando despesas, a emenda não é inconstitucional - é constitucional, porque dá vida ao que determina as Constituições Federal e Estadual, que "erigiram o trabalho, os direitos dos trabalhadores e a intervenção democrática dos trabalhadores em elemento constitutivo da própria ordem constitucional global e em instrumento privilegiado de realização do princípio da democracia econômica e social". (José Joaquim Gomes Ganotilho, "Direito Constitucional", 1995.) Por se tratar de direito fundamental - Direito Social -, a matéria jamais poderia ser rejeitada por formalismos "legalistas" que impedem a sua livre manifestação e o acesso dos detentores de tais direitos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do veto parcial à Proposição de Lei nº 14.069.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 195/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ambrósio Pinto, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Projeto Vida-Movimento para Recuperação Humana, com sede no Município de São Lourenço.

Após ser publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme procedimento previsto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública, os quais foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação constante no processo.

Verificamos que a entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 195/99 na forma original.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira - Antônio Júlio - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 325/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado César de Mesquita, o Projeto de Lei nº 325/99 objetiva declarar de utilidade pública a Creche TB - Tia Beraldina, com sede no Município de Araxá.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche TB - Tia Beraldina presta relevantes serviços à comunidade, principalmente às mães que precisam ausentar-se de seus lares para garantir o sustento de seus dependentes.

A instituição abriga crianças menores de 6 anos de idade no horário em que os pais estão trabalhando. Nesse período, atende às suas necessidades básicas de saúde e educação, o que vem proporcionar mais tranquilidade às mães que dela necessitam.

Pelas atividades de eminente caráter filantrópico que desenvolve, julgamos a entidade merecedora do título declaratório que lhe está sendo outorgado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 325/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999 .

Luiz Menezes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 369/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Virgínia, com sede nesse município.

Após ser publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para ser examinada preliminarmente, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Examinada a documentação juntada ao processo, verifica-se que a referida entidade possui personalidade jurídica própria, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados, e seus diretores são pessoas idôneas.

Sendo assim, a entidade preenche os requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, tornando-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 369/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Maria Tereza Lara - Antônio Júlio - Eduardo Daladier - Agositinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 370/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 370/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Rio Preto, com

sede nesse município.

Publicada em 5/6/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam. Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 370/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Antônio Júlio - Maria Tereza Lara - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 379/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 379/99, o Deputado Anderson Aduato pretende seja declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Pratápolis, com sede no Município de Pratápolis.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, não possui fins lucrativos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Atendendo às condições estabelecidas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, conforme atestam os documentos anexados ao processo, está apta a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 379/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Maria Tereza Lara, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Antônio Júlio - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 381/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Cristiano Canêdo, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Viçosense dos Renais Crônicos - AVIRC -, com sede no Município de Viçosa.

Conforme procedimento previsto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ter sido publicada, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O assunto tratado no projeto está sujeito aos ditames da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os critérios para a declaração de utilidade pública de entidades, os quais, no caso, foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação apensa ao processo.

Examinados tais documentos, constatamos que a referida entidade está em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 381/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente e relator - Agostinho Silveira - Antônio Júlio - Paulo Piau - Eduardo Daladier - Maria Tereza Lara.

Relatório

De autoria do Deputado José Alves Viana, a proposição em análise visa a autorizar a negociação do valor de parcelas remuneratórias dos servidores a que se refere a Lei nº 10.470, de 15/4/91.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. A seguir, foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O objetivo da proposição é autorizar o Poder Executivo a fazer um acordo com os ex-servidores da MinasCaixa absorvidos pelo Estado, para fins de novo cálculo das parcelas remuneratórias pagas a título de vantagem pessoal e garantidas pela Lei nº 10.470, de 1991.

A partir de 1994, parte da vantagem pessoal percebida por aqueles servidores foi incorporada, para que fosse fixado o símbolo de seus vencimentos conforme o Quadro Específico de Provedimento Efetivo do Poder Executivo.

Esse projeto propõe que sejam revistos, a partir de agosto de 1994, os valores integrais dessa vantagem e que sejam aplicados sobre os valores revistos os reajustes salariais dos servidores públicos ocorridos após aquela data. Do valor apurado será deduzido o equivalente à majoração efetivamente ocorrida no vencimento básico daqueles servidores.

A negociação proposta somente ocorrerá mediante renúncia expressa do servidor ao direito sobre o qual se funda a ação e ao direito de, no futuro, ajuizar ações sob o mesmo fundamento.

Os efeitos da negociação somente serão produzidos após a assinatura do acordo e não poderão resultar em remuneração superior à do cargo de Secretário Adjunto de Estado.

A continuidade do recebimento dessas vantagens pelos ex-servidores da MinasCaixa é medida justa e deveria ser preservada.

Haverá aumento de despesa orçamentária para a viabilização dessas medidas, mas seu caráter social supera os ônus financeiros.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/99, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Miguel Martini - Rêmolo Aloise.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 90/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em tela, desarmado a requerimento do autor, Deputado Miguel Martini, tem como objetivo instituir selo de fiscalização de atos notariais e de registro no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A seguir, a Comissão de Administração Pública, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria no âmbito de sua competência.

Fundamentação

Ao propor a adoção de um selo de fiscalização dos atos notariais e de registro, o projeto dá um passo importante no sentido de combater a falsificação de determinados atos como, por exemplo, a autenticação e o reconhecimento de firma. Paralelamente, contribui para tornar mais eficiente a fiscalização dos tributos por parte da administração pública. Até mesmo o repasse ao erário público da receita adicional incidente sobre emolumentos, conforme dispõe a Lei nº 12.727, de 30/12/97, poderá ser acompanhado com maior exatidão.

Ao adquirir o selo, o cartório desembolsará o valor de R\$0,51. Entretanto, esse valor será deduzido integralmente da receita adicional sobre emolumentos que legalmente os cartórios já repassam ao poder público. Trata-se, portanto, de um adiantamento de parte daquele repasse. Já o custo de produção do selo será assumido pelo Tesouro.

Outro aspecto importante do projeto, aprimorado no substitutivo que propomos ao final deste parecer, é a apresentação de uma alternativa para reduzir o impacto financeiro causado aos cartórios de registro das pessoas naturais em decorrência da gratuidade universal, instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10/12/97. A referida norma, inquestionavelmente justa do ponto de vista social, deixou em situação difícil a maioria desses cartórios, principalmente os de menor porte. Assim, estamos propondo um adicional de R\$0,15, incidente na aquisição dos selos. Essa receita será arrecadada e distribuída pela Corregedoria-Geral de Justiça com a finalidade única de ressarcir os cartórios de registro civil das pessoas naturais dos atos gratuitos praticados.

Tivemos também o cuidado de estabelecer, na cláusula de vigência, que o art. 5º produzirá efeitos somente a partir de 1º/1/2000, tendo em vista o princípio tributário da anualidade, segundo o qual é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

A proveitosa discussão que tivemos sobre a matéria em análise resultou no seu aprimoramento, feito por meio do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 90/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o selo de fiscalização no âmbito dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, selo, de uso obrigatório pelos notários e registradores, destinado à fiscalização da prática de seus atos pelo Poder Judiciário, bem como do recolhimento da parcela dos emolumentos atribuída em lei ao Estado.

§ 1º - O selo conterá requisitos de segurança que impeçam sua falsificação e adulteração.

§ 2º - Para cada certidão, traslado, autenticação e reconhecimento de firma será aposto um único selo.

Art. 2º - O selo de fiscalização não terá valor de face, e seu custo de aquisição para os notários e registradores será de R\$0,51 (cinquenta e um centavos).

§ 1º - O custo de aquisição do selo será deduzido da parcela dos emolumentos atribuída em lei ao Estado quando do repasse da receita adicional.

§ 2º - O selo relativo aos atos sujeitos à gratuidade universal, estabelecida pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e aos atos resultantes da assistência judiciária gratuita será repassado sem ônus aos serviços de registro de pessoas naturais.

Art. 3º - A Corregedoria-Geral de Justiça controlará, diretamente ou mediante convênio, a emissão, aquisição e distribuição do selo.

Art. 4º - A falta de aposição do selo de que trata esta lei sujeitará o notário ou registrador infrator à multa de 50 UFIRs (cinquenta Unidades Fiscais de Referência), a ser aplicada pelo Juiz Diretor do foro, de ofício ou a requerimento do interessado, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - A multa terá a destinação prevista no art. 27, § 1º, da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, e deverá ser recolhida no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da decisão que a impuser.

Art. 5º - Ao custo de aquisição do selo de fiscalização pelo serviço notarial e registral será acrescida a importância de R\$0,15 (quinze centavos), destinada a remunerar os atos sujeitos à gratuidade universal, estabelecida pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos serviços de registro civil das pessoas naturais no tocante aos atos sujeitos à gratuidade universal, estabelecida pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e aos atos resultantes da assistência judiciária gratuita.

§ 2º - O acréscimo previsto no "caput" deste artigo constituirá encargo da serventia, não podendo ser deduzido na forma do art. 2º ou repassado ao usuário do serviço.

§ 3º - Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça arrecadar os recursos previstos no "caput" deste artigo e repassá-los aos serviços de registro civil de pessoas naturais.

§ 4º - O valor a ser repassado para cada ato gratuito poderá ser inferior ao dos emolumentos previstos em lei para a prática do ato e será obtido por meio da divisão do montante arrecadado no mês pelo número de atos gratuitos informados à Corregedoria-Geral de Justiça, no mês imediatamente anterior, pelos serviços de registro civil de pessoas naturais, observado como limite máximo o valor dos emolumentos estabelecidos em lei para a prática do ato.

§ 5º - No primeiro mês de vigência desta lei, o total arrecadado será adicionado ao montante do mês seguinte, para ser rateado na forma do parágrafo anterior.

§ 6º - A cobrança do acréscimo previsto neste artigo ficará suspensa enquanto vigorar a decisão judicial suspensiva dos efeitos da gratuidade universal, estabelecida na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e o art. 5º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Olinto Godinho, relator - Mauro Lobo - Miguel Martini.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 126/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, a proposição em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 6.762, de 23/12/75, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/3/99, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo regimental para exame da proposição. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação. Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 13 da referida lei, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.754, de 1989, a fim de exigir nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos da classe de Assistente Técnico Fazendário, do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado.

Segundo a Lei nº 6.762, aos ocupantes de cargos desse quadro incumbe o exercício das atividades relacionadas com o planejamento fiscal, o estudo e a regulamentação da legislação tributária, o estudo dos processos ou sistemas de arrecadação, a orientação dos contribuintes, a fiscalização dos tributos estaduais e o pagamento de pessoal (art. 2º).

É inegável que as atribuições dos mencionados cargos exigem conhecimentos específicos em direito tributário, administração pública e contabilidade, que demandam o nível superior de escolaridade.

As atividades executadas pelos servidores que compõem o referido quadro têm como objetivo principal incrementar a arrecadação de tributos em nosso Estado. Num momento em que este atravessa sérias dificuldades financeiras, é necessário que se tomem medidas com esse fim.

As tarefas dos Assistentes Técnicos Fazendários são relacionadas com as dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, e os conhecimentos exigidos para o bom desempenho de suas funções são semelhantes. O provimento dos cargos por profissionais com nível superior de escolaridade certamente proporcionará melhores resultados para a arrecadação e fiscalização.

A modificação proposta não traz nenhuma alteração salarial para os atuais ocupantes dos cargos, nem mesmo para os que já têm formação de nível superior. Seus efeitos se restringirão aos novos provimentos dos cargos.

Assim sendo, transformada em norma legal, a proposição não implicará despesa para o erário e poderá, em longo prazo, colaborar para o aprimoramento do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação e, por consequência, incrementar a receita do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126/99 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Miguel Martini, relator - Olinto Godinho - Rêmoló Aloise - Mauro Lobo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 134/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Frei Gaspar.

Desarquivada a requerimento do autor, nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que, preliminarmente, apreciará os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, III, "a", do mesmo Diploma.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição, havido por doação em 7/3/55, é constituído por um terreno com área total de 1.800m², registrado no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Itambacuri sob o nº 521, a fls. 189 do livro "C", é uma construção constituída por seis salas, com, aproximadamente, 180m² de área.

No imóvel, instalou-se uma escola de 1º grau, que, após algum tempo de funcionamento, foi desativada e incorporada a outra, ficando a propriedade sujeita à ação de depreadores.

Pretende o Executivo Municipal, portanto, que ele lhe seja doado pelo Estado para abrigar crianças carentes, além de servir à implantação de cursos profissionalizantes do projeto Toriba e à construção de quadra poliesportiva.

Temos, assim, uma doação de bem imóvel de propriedade do Estado a entidade de direito público, forma de alienação legal amparada pelo art. 18 da Carta mineira, bem como pelo art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e pelo art. 16, c/c o art. 23, da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87.

Identificada a legalidade do negócio jurídico em apreço, permitimo-nos afirmar que há grande interesse público em fazer a doação ao Município de Frei Gaspar, que poderá promover as ações já mencionadas, beneficiando a população com investimentos muito reduzidos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 134/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 166/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, a proposição em tela aprova acordo celebrado em 22/2/99 entre os Municípios de Januária e Chapada Gaúcha, para modificação de limite territorial.

Publicado em 25/3/99, o projeto vem preliminarmente a esta Comissão, para exame de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

O princípio da autonomia dos municípios, como entes federados, é consagrado pela Constituição da República, no "caput" do seu art. 18, regra essa transposta para a Carta mineira, cujo art. 165, § 1º, dispõe que "o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição".

De acordo com o que estabelece o art. 62, XXVI, da Constituição Estadual, compete privativamente à Assembléia Legislativa aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites, competência que se expressa por meio de projeto de resolução, de acordo com o disposto no art. 194 do Regimento Interno.

Pelo exame da documentação constante no processo, verifica-se que a proposição está acompanhada de proposta dos novos limites, com a respectiva indicação cartográfica, elaborada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - órgão estadual legalmente habilitado para fazê-lo, de termo de acordo firmado pelos Prefeitos Municipais de Januária e Chapada Gaúcha e de cópias das leis dos respectivos municípios, que autorizam o primeiro a transferir para o segundo a área indicada no documento elaborado pelo IGA.

Constata-se, pois, que foram atendidas as normas constitucionais e regimentais que regulam a matéria, razão pela qual entendemos que não há óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

Por razões de ordem técnica, relativas à abrangência das alterações dos limites intermunicipais, conforme se constata pela nova proposta de limites elaborada pelo IGA, torna-se necessário promover significativas alterações no texto da proposição, motivo pelo qual julgamos adequada a apresentação de substitutivo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Resolução nº 166/99 na forma do Substitutivo nº 1, que a seguir apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Aprova acordo celebrado entre os Municípios de Januária e Chapada Gaúcha para modificação de limite territorial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o acordo celebrado entre os Municípios de Januária e Chapada Gaúcha para modificação de limite territorial, nos termos do anexo desta resolução.

Art. 2º - Os itens 1 e 2 do inciso XIII do Anexo II a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, passam a vigorar como itens 1, 2, 3 e 4, com a redação que segue, ficando renumerados os itens 3, 4 e 5, relativos aos Municípios de São Francisco, Pintópolis e Uruçuia:

"1 - Com o Município de Arinos:

Começa na foz da vereda do Garimpeiro no ribeirão da Areia; sobe por este até a sua cabeceira, prosseguindo pelo chapadão até atingir o divisor de águas dos rios Carinhanha e Uruçuia e continuando por este até seu entroncamento com o divisor da vertente da margem esquerda do córrego do Cachimbo.

2 - Com o Município de Formoso:

Começa no entroncamento do divisor de águas dos rios Carinhanha e Uruçuia com o divisor da vertente da margem esquerda do córrego do Cachimbo; segue por este último divisor até defrontar a cabeceira do riacho Santa Rita, pelo qual desce até sua foz no rio Preto e, por este, até sua foz no rio Carinhanha.

3 - Com o Estado da Bahia:

Começa no rio Carinhanha, na foz do rio Preto; segue pela divisa interestadual (rio Carinhanha) até a foz do córrego dos Bois.

4 - Com o Município de Januária:

Começa no rio Carinhanha, na foz do córrego dos Bois, sobe por este até sua cabeceira mais meridional, de onde alcança a mais próxima cabeceira de um afluente do córrego Retiro; desce por este afluente e pelo córrego Retiro até sua foz no rio Pardo e por esse ribeirão até a foz do córrego do Cedro."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº, de de de 1999.)

Acordo que entre si firmam as municipalidades de Januária e Chapada Gaúcha com vistas à alteração de seus limites

As municipalidades de Januária e Chapada Gaúcha, com objetivo de oficializar a alteração de limites já acertados previamente por meio de leis municipais decretadas e sancionadas em ambas as comunas, firmam o presente acordo, assinado por seus Prefeitos e a maioria de seus Vereadores, o qual deverá ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para a devida homologação.

Tem por meio deste acertada a transferência, do primeiro para o segundo município, do território compreendido dentro do seguinte perímetro: "Começa na foz do rio Preto no rio Carinhanha, desce por esse rio até a foz do córrego dos Bois e sobe por este até a sua cabeceira mais meridional, de onde alcança a mais próxima cabeceira do córrego Retiro, desce por esse afluente até sua foz e sobe pelo córrego Retiro até sua cabeceira, no divisor de águas entre os rios Urucuia e Carinhanha, continua por esse divisor, contorna as cabeceiras do córrego do Cachimbo e prossegue pelo divisor da vertente da margem esquerda desse córrego, até defrontar a cabeceira do riacho Santa Rita, pelo qual desce até sua foz no rio Preto, e por este até sua foz no rio Carinhanha, onde teve início a presente descrição".

Os efeitos deste acordo entrarão em vigor logo após sua homologação pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ficando o Instituto de Geociências Aplicadas do Centro

Tecnológico de Minas Gerais - CETEC-IGA - encarregado de acertar os novos textos oficiais de limites municipais decorrentes desta alteração.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 258/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel de propriedade do Estado que menciona.

Nos termos regimentais, a proposição foi publicada em 28/4/99 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, à qual compete examinar preliminarmente a matéria quanto aos aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade.

Fundamentação

A iniciativa vem prover a necessária autorização do Poder Legislativo para que o Estado aliene bem imóvel público, segundo determinação contida no art. 18 da Carta mineira, nos preceitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e pelo art. 16 da Lei Estadual nº 9.444, de 15/11/87.

O imóvel objeto da proposição é uma área urbana situada na rua de entrada da Cidade Ozanan de Pará de Minas, constituída por um terreno de 10.000m2, matriculado sob o nº 4.852, a fls. 126 do livro 2-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

O negócio realizado originalmente consistiu de doação pura e simples, tendo o município transmitido ao Estado, desde a escritura, todo o domínio, posse e direitos sobre o bem. Estando este ocioso, entretanto, o Prefeito Municipal de Pará de Minas pleiteia seja ele reavido pelo município para dar-lhe destinação condizente com o interesse público local, uma vez que não houve aproveitamento do imóvel pelo donatário.

Devemos lembrar, ainda, que, embora não conste no projeto a previsão de reversão do bem ao patrimônio do Estado, há previsão legal clara do procedimento no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, "in verbis":

"Art. - 17 -

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 258/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Antônio Júlio - Agostinho Silveira.

PARECERES PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 333/99

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo autorizar a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - a participar de consórcio para a construção da Hidrelétrica de Irapé, no rio Jequitinhonha, e dar outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por força de acordo de Líderes, acolhido pela Presidência da Casa, passou a matéria a tramitar em regime de urgência, razão pela qual será apreciada em reunião conjunta das comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Durante a fase de discussão do parecer desta Comissão, foram apresentadas sugestões de emenda pelo Deputado Chico Rafael e pelo Deputado Mauro Lobo, as quais passam a integrar este parecer.

Fundamentação

A proposição em destaque procura contemplar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, uma vez que sem uma lei autorizativa dessa natureza seria temerária a participação da COPASA-MG no consórcio para construção da Hidrelétrica de Irapé, no rio Jequitinhonha.

A participação da COPASA-MG nesse empreendimento vai ao encontro do interesse da população, que depende dos relevantes serviços de abastecimento de água, canalização e tratamento de esgoto por essa empresa prestados. Procura-se, por essa via, aproveitar as potencialidades dos rios mineiros, não só para o fornecimento de energia, como também de água tratada, imprescindível para a melhoria da qualidade de vida do povo. Assim sendo, é a medida oportuna e salutar neste momento.

A proposta em questão está motivada pelo interesse da coletividade e, por isso, deve ser por nós acolhida. O empreendimento de que trata o projeto trará uma série de benefícios para a tão castigada região do vale do Jequitinhonha como o aumento da qualidade e da disponibilidade de energia e água e o aumento da receita dos municípios por meio de "royalties", de ISS e de transferência de ICMS. Por outro lado, propiciará a infra-estrutura básica para a instalação de pólo industrial na região.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 333/99 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A participação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - no consórcio a que se refere o art. 1º depende de aprovação prévia do acordo de acionistas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - O acordo de acionistas para a constituição da sociedade de que trata o artigo será encaminhado pela COPASA-MG à Assembléia Legislativa, no prazo de dez dias contados de sua formalização pelas empresas que constituírem o consórcio a que se refere o art. 1º."

Sala das Comissões, 22 de junho de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Chico Rafael, relator - Sebastião Navarro Vieira - Sargento Rodrigues - Fábio Avelar.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 26/99, autoriza a Companhia de Saneamento de Minas - COPASA-MG - a participar de consórcio para construção da Hidrelétrica de Irapé e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, emitiu parecer favorável à matéria, com as Emendas nºs 1 e 2.

Durante a discussão, foi acolhida por este relator proposta de alteração do parecer, a fim de que fosse aprovada a Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Administração Pública. Por isso, apresenta-se agora a nova redação, na forma prevista no art. 138, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela é de natureza autorizativa e não provoca impacto negativo no orçamento do Estado. Ao contrário, sinaliza para aumento da receita do ICMS, em razão da movimentação econômica a ser gerada pela futura Hidrelétrica de Irapé, situada no rio Jequitinhonha, Município de Grão-Mogol, na área mineira da SUDENE. Além disso, haverá aumento significativo na receita dos municípios tão logo as turbinas da nova hidrelétrica comecem a funcionar, uma vez que o Valor Adicionado Fiscal-VAF Geração de Energia Elétrica, agregado pela Hidrelétrica de Irapé, será distribuído aos municípios abrangidos pelo empreendimento, bem como resultará no recolhimento de ISS pela prestação de serviços dos construtores, além de compensação financeira ("royalties"), na forma a ser definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

A exigência de lei específica para que as companhias de economia mista, como a COPASA-MG, tenham permissão para explorar atividades econômicas é ditada pelo art. 237 da Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76.

No caso da construção da Hidrelétrica de Irapé, o consórcio será formado entre a CEMIG, com 70%, a COPASA-MG, com 20%, e os construtores, com 10%, nos termos da concessão outorgada à CEMIG pelo Decreto Presidencial de 13/1/99.

Lembre-se, por oportuno, que a efetiva implantação da Hidrelétrica de Irapé irá proporcionar significativos benefícios de ordem econômica e financeira para a área mineira da SUDENE, dotando a região de infra-estrutura necessária à atração de indústrias e de outros segmentos da economia.

Por último, em atenção à boa técnica legislativa, recomenda-se à Comissão de Redação que corrija a redação do art. 3º do projeto, para separar devidamente as cláusulas de vigência e de revogação.

Este relator entende por bem rejeitar a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e acolher a Emenda nº 2, da mesma Comissão, uma vez que esta preserva as atividades fiscalizadoras da Assembléia Legislativa, que terá ciência do acordo de acionistas a ser celebrado entre a CEMIG, a COPASA-MG e as empresas da iniciativa privada envolvidas na construção da Hidrelétrica de Irapé.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 333/99, no 1º turno, com a Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 1, da mesma Comissão.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Márcio Cunha, relator - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Miguel Martini - Rêmoló Aloise - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 341/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 4º da Lei nº 6.265, de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.924, de 20/7/89, que dispõe sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/5/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, com a redação dada pela Lei nº 9.924, de 20/7/89, estabelecendo que o lucro líquido resultante de, pelo menos, quatro extrações anuais da Loteria do Estado de Minas Gerais será destinado integralmente a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que desenvolvam projetos e programas de instalação de sistema de segurança contra fogo em monumentos tombados pertencentes ao patrimônio histórico do Estado.

Dispõe, também, o projeto que, para a consecução desse objetivo, fica o Poder Executivo autorizado a criar, no programa de loterias do Estado, uma extração de loteria instantânea denominada Raspadinha do Patrimônio Histórico.

Cumpra esclarecer que o serviço de loterias do Estado de Minas Gerais foi inicialmente instituído pelo Decreto-Lei nº 165, de 10/1/39, subordinado à então Secretaria das Finanças. Embora a estrutura da Loteria do Estado de Minas Gerais tenha sido alterada ao longo do tempo, continua sendo autarquia vinculada à Secretaria da Fazenda, portanto, entidade da administração indireta do Poder Executivo.

De seu lado, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, estabelece que à Loteria do Estado de Minas Gerais incumbe dirigir, coordenar, fiscalizar e controlar, no território estadual, a execução da loteria explorada pelo Estado.

Como o art. 6º da Constituição mineira prevê a independência entre os Poderes do Estado e a Loteria do Estado de Minas Gerais é autarquia vinculada ao Poder Executivo, dotada do poder de auto-administração, foge à competência dos membros do Legislativo a apresentação de projetos de lei visando a criar novas modalidades de loteria.

De igual modo, vale salientar que, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, a matéria em questão é de iniciativa privativa do Governador.

Projetos de lei dessa natureza, a exemplo do denominado Loteria Salve Saúde, e o Projeto de Lei nº 36/95, que dispunha sobre a extração especial comemorativa da Semana do Excepcional, não lograram êxito, em virtude dos argumentos anteriormente referidos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 341/99.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 348/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Rodrigues, o Projeto de Lei nº 348/99 visa a autorizar o Poder Executivo a criar Superintendência Regional de Ensino na cidade de Janaúba.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 22/5/99, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe visa a autorizar o Estado a criar, na estrutura da Secretaria da Educação, uma Superintendência Regional de Ensino na cidade de Janaúba, com o objetivo de descentralizar os serviços da Superintendência de Montes Claros, possibilitando aos servidores dos 15 municípios da região da serra Geral um atendimento mais próximo.

Com efeito, a matéria é de competência do Estado membro, nos termos do art. 25 da Constituição da República e do art. 10, II, da Constituição Estadual, que estabelecem:

"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

"Art. 10 - Compete ao Estado:

I -.....

II - organizar seu governo e administração".

Todavia, ao tratar de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o art. 66, III, "e", da referida Carta Estadual dispõe o seguinte:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I -

III - do Governador do Estado:

a)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo ou entidade da administração indireta".

Ao propor a criação de órgão na estrutura do Poder Executivo, o projeto fere o dispositivo mencionado, incorrendo, pois, em vício de natureza formal.

Observe-se que as regras do processo legislativo, incluídas as de iniciativa privativa, são uma decorrência do princípio da independência dos Poderes, o qual está previsto no art. 6º da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro". (grifo nosso.)

Ademais, não há que se falar em autorização legislativa para o Poder Executivo criar órgão em sua estrutura administrativa. Esses órgãos são criados efetivamente por lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, "e" e "f", da Carta mineira.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 348/99.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 351/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o projeto em epígrafe altera dispositivos da Lei nº 12.708, de 29/12/97, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/5/99, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Indústria, Turismo e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo alterar diversos dispositivos da Lei nº 12.708, de 29/12/97, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes. Outrossim, autoriza o Poder Executivo a ajustar, com base nos limites dos valores da receita bruta anual da microempresa e da empresa de pequeno porte que ora são estabelecidos, os valores da receita bruta anual do microprodutor rural e do produtor rural de pequeno porte.

De conformidade com a legislação em vigor, para fins de tributação do ICMS, considera-se microempresa aquela com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$60.000,00 e empresa de pequeno porte aquela com receita anual acumulada superior a R\$60.000,00 e igual ou inferior a R\$720.000,00, podendo esse limite superior, em condições especiais, chegar a R\$800.000,00.

A proposição eleva esses valores para R\$120.000,00 no caso das microempresas, e R\$120.000,01 a R\$1.200.000,00, em se tratando de empresa de pequeno porte.

Relativamente ao Anexo I do art. 12 da mencionada lei, que trata das faixas de tributação das empresas de pequeno porte, conforme a receita bruta anual, o projeto propõe nova tabela. Com efeito, as faixas passam a ser 10, e não, 7. Quanto às alíquotas do ICMS, essas são mantidas até a faixa 6; reduz-se a da faixa 7 e criam-se alíquotas para as faixas 8 a 10, antes inexistentes. Em todo caso, devemos ressaltar que o projeto trará benefícios a esses contribuintes.

Por se tratar de matéria tributária, necessária se faz a edição de lei para respaldar a atuação do poder público nesse campo.

O ICMS é um tributo cuja regulação compete ao Estado membro, em face do disposto no art. 155, II, da Carta Federal.

Como a proposição não traz novos ônus ao contribuinte do mencionado imposto, a lei tem aplicação imediata, salvo se dispuser em contrário, porque não se sujeita ao princípio da anterioridade de que trata o art. 150, III, "a" e "b", da Carta Federal. O ordenamento jurídico constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A lei tributária, nesses casos, só vigora no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Por seu turno, os arts. 170, IX, e 179 da Carta Federal prevêem tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras, devendo os entes federados dispensar a elas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las por meio da simplificação de suas obrigações, entre as quais as de natureza tributária e administrativa.

Não há óbice, também, no que se refere à iniciativa para inaugurar o processo legislativo na espécie pelos membros deste Poder.

Apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o intuito de corrigir erro material. A cifra de R\$1.200.000,00 só será cabível quando a empresa ultrapassar o limite de R\$1.080.000,00 e, ainda assim, puder permanecer enquadrada como sendo de pequeno porte, consoante a regra do § 1º do art. 2º combinado com o Anexo I da Lei nº 12.708, de 1997, com a redação dada pela lei que ora se busca instituir.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 351/99 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso II do art. 2º, de que trata o art. 1º do projeto, a expressão "R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)" por "R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais)".

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira - Maria Tereza Lara - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 357/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a inclusão do estudo referente à dependência química em disciplinas constantes no currículo escolar de 1º e 2º graus, elaborado pela Secretaria da Educação.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/5/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem em vista inserir no programa curricular das escolas de ensino médio e fundamental estudo referente a dependência química, abordando-se os efeitos nocivos advindos do uso de drogas, como alterações neurológicas, psíquicas e sociológicas.

A matéria deve ser analisada à luz do ordenamento jurídico vigente, a começar pelas disposições contidas na Constituição da República referentes à educação. A Lei Maior estabelece, em seu art. 22, XXIV, que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Em cumprimento a esse comando constitucional, editou-se a Lei nº 9.394, de 20/12/96. Já o art. 24, IX, da Lei Maior estabelece que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre educação, cultura, ensino e desporto. Vale dizer, a atuação normativa do legislador estadual haverá de se conformar aos balizamentos traçados pelo legislador federal, os quais se contêm na aludida Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esse diploma legal estabelece, em seu art. 26, que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela." Já o art. 10 define a competência para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Da análise dos dispositivos citados e nos estritos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão, é forçoso concluir que inexistem óbices de ordem jurídico-constitucional a inviabilizar o projeto, porquanto a medida legislativa propugnada em nada conflita com a legislação federal pertinente, antes constitui tão-somente manifestação da competência legislativa estadual, em caráter complementar às normas estatuídas pela União. Com efeito, no que concerne à estrutura curricular, o projeto mantém intocada a chamada "base nacional comum", a qual há de ser observada por todos os Estados federados, alterando, contudo, o núcleo diversificado, mediante a inclusão de matéria referente à dependência química. A proposta insere-se, portanto, na seara legislativa do Estado, que deve discipliná-la por via da legislação concorrente, sendo de se ressaltar que inexistem, na espécie, norma instituidora de reserva de iniciativa, razão pela qual cabe à Assembléia Legislativa deflagrar o processo legislativo relativo à matéria em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 357/99.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 363/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em análise dispõe sobre o atendimento odontológico preventivo nas escolas estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/6/99, foi a proposição preliminarmente distribuída a esta Comissão para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame determina ao poder público do Estado que adote, no âmbito de sua competência no Sistema Único de Saúde - SUS -, as medidas necessárias à implantação de atendimento odontológico preventivo nas escolas estaduais.

Ao primeiro exame, percebe-se que o projeto revela preocupação especial com a saúde das crianças e dos adolescentes, geralmente das classes menos privilegiadas, que freqüentam a rede pública de ensino. Sob esse aspecto, a proposição encontra pleno respaldo no sistema jurídico vigente.

Com efeito, o art. 196 da Constituição da República é enfático ao declarar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas. Por sua vez, o art. 23, II, do referido Diploma Legal, seguindo e reforçando a mesma idéia, considera o cuidado com a saúde da população um dever indeclinável do poder público, em todas as três esferas do Governo.

De outra parte, a Lei Maior, no art. 227, determina que sejam a criança e o adolescente distinguidos com tratamento prioritário pelo Estado, visando a assegurar-lhes todas as condições necessárias a uma vida digna, inclusive a saúde.

Estando evidenciado que o Estado dispõe de competência comum para tratar das questões relativas à saúde e que deve priorizar a saúde da criança, cumpre verificar a adequação do projeto às linhas gerais fixadas para a atuação da União, dos Estados e dos municípios dentro do SUS. A fim de evitar a superposição das atividades desenvolvidas nas diferentes esferas do Governo, o constituinte determinou que as ações e os serviços públicos de saúde se estruturam de forma sistemática e hierarquizada.

Dessa forma, não há óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 363/99.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Maria Tereza Lara - Antônio Júlio - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 366/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Márcio Kangussu, tem como objetivo alterar a Lei Estadual nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e daí outras providências.

Publicado em 5/6/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio do projeto em análise, procura-se autorizar o fisco estadual a conceder descontos no pagamento do IPVA para os proprietários de veículos que não cometerem atos infracionais no ano anterior àquele do recolhimento do tributo.

Do ponto de vista da competência desta Comissão, não há óbice à tramitação da matéria nesta Casa. O projeto em tela está disciplinando a cobrança de um tributo da competência exclusiva do Estado (art. 155, I, "c", da Constituição Federal). Não há, na Carta de 1988, por outro lado, nenhuma vedação para a concessão de benefício fiscal desta natureza em relação ao IPVA, ao contrário do que ocorre quando o assunto envolve o ICMS.

Assim sendo, nos termos do art. 25, também da Constituição Federal, está o Estado legitimado a legislar acerca da matéria em foco, que é do seu exclusivo interesse. Quanto à iniciativa parlamentar, verifica-se que o processo legislativo, neste caso, pode ser deflagrado por qualquer Deputado, e é o que, de fato, ocorre. Se a Constituição Estadual anterior vedava a iniciativa parlamentar em assunto de natureza tributária, a atual não traz nenhuma proibição a esse respeito.

Cumpre ressaltar, entretanto, que não compete a esta Comissão analisar as questões relativas ao mérito envolvidas no projeto, atribuição esta reservada às comissões seguintes, que irão avaliar a proposição com a devida acuidade, à luz do interesse público, inclusive no que diz respeito aos reflexos financeiros da medida proposta no orçamento do Estado.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 366/99.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Maria Tereza Lara - Antônio Júlio - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 373/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/6/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos da proposição, fica garantido o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários, assim consideradas todas as repartições pertencentes à estrutura das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Justiça e da Polícia Militar.

O projeto distingue as autoridades que poderão adentrar esses estabelecimentos sem prévia comunicação e aquelas cujo acesso fica condicionado à prévia comunicação à autoridade responsável pelo estabelecimento. No primeiro grupo, alinham-se os Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil credenciados pelo Presidente da entidade, os Prefeitos Municipais e Vereadores, nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprem seus mandatos. No segundo grupo, incluem-se os membros do Conselho Estadual de Direitos Humanos, os membros do Conselho Estadual de Defesa Social e os titulares de órgãos oficiais de defesa dos direitos humanos ou representante por eles designado.

São de conhecimento público as condições degradantes a que são submetidos os detentos dos estabelecimentos prisionais no Brasil. Às dificuldades de ordem material, representadas pela escassez de recursos para a manutenção do sistema carcerário, soma-se a ocorrência de práticas covardes e desumanas perpetradas contra presos e detentos, afrontando-se ostensivamente direitos e garantias fundamentais consignados na Constituição. Com efeito, são inúmeras as denúncias de abusos cometidos por agentes policiais e carcerários, muitas vezes com a conivência ou a omissão de seus superiores.

A providência legislativa que o projeto objetiva instituir busca coibir essas práticas odiosas mediante a fiscalização, por parte das autoridades que arrola, das condições dos estabelecimentos carcerários no Estado. É de ressaltar que inexistem óbices de ordem jurídico-constitucional a inviabilizar a proposição, visto que esta se conforma com as disposições consignadas na Constituição da República. De fato, o art. 25 da Carta Federal determina que os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, observados os princípios nela inscritos. O § 1º desse dispositivo estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição da República. A Carta Estadual, por seu turno, determina que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, aí incluída a matéria da competência reservada ao Estado federado nos termos do mencionado § 1º do art. 25 da Constituição da República. À vista de tais preceitos, é inequívoca a competência que toca ao Estado para legislar sobre a matéria.

Releva enfatizar, outrossim, que a medida proposta representa uma densificação do princípio da publicidade, que se acha consubstanciado no art. 37 da Lei Maior. Com efeito, a transparência é um dos fatores que devem nortear a atuação estatal, e o projeto em exame sinaliza nesse sentido.

Ressalte-se, ainda, que a proposição confere efetividade ao disposto no inciso XXXI do art. 62 da Carta Estadual, segundo o qual compete à Assembléia fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. No caso em exame, tal competência ganha relevo ainda maior, uma vez que essa fiscalização visa a resguardar os bens jurídicos mais caros à sociedade, como a integridade física, a vida e a dignidade da pessoa humana. A propósito, deve-se salientar que, já no artigo inaugural da Constituição da República, em seu inciso III, acha-se consubstanciada, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o art. 5º, que trata dos direitos e das garantias fundamentais, determina, no inciso III, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano, e, mais adiante, no inciso XLIX, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Frise-se, uma vez mais, que o projeto em exame tem em vista contribuir para a observância de todos esses preceitos, buscando transplantá-los do plano meramente formal para a realidade prática.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 373/99.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Paulo Piau - Maria Tereza Lara.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 408/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de resolução em epígrafe dispõe sobre o oferecimento de garantia em operação de crédito realizada entre o Estado de Minas Gerais e empresas públicas.

Publicada em 24/6/99, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão o exame preliminar dos aspectos relativos à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, o que passamos a fazer nos termos seguintes.

Fundamentação

O Governador do Estado encaminhou ao Poder Legislativo, em 21/6/99, a Mensagem nº 34/99, no qual faz menção à necessidade de substituição de garantias oferecidas pelo Estado em operações de crédito já autorizadas. Fundamenta-se a solicitação do Chefe do Poder Executivo na dificuldade para a execução das mencionadas operações, conforme argumentação que transcrevemos: "Constitui este expediente garantia de difícil execução, na medida em que o FPE também garante a União, prioritariamente, nos contratos de refinanciamento da dívida amparados na Lei Federal nº 9.496, de 1997".

Assim, complementa o Governador, "faz-se mister substituir tais garantias", o que se pode conseguir mediante autorização para que a COPASA-MG e a COMIG possam dar a "necessária cobertura em substituição ao Fundo de Participação do Estado - FPE".

A proposição em exame é de competência estadual, de acordo com o art. 25, § 2º, da Constituição da República, e o art. 9º da Carta mineira. Não se trata, no caso, da autorização para nova operação de crédito, o que afasta a exigência de lei no sentido formal e material, não se aplicando ao caso o disposto no art. 61, IV, da Constituição do Estado.

A alteração das condições para o oferecimento de garantias é matéria de competência privativa da Assembléia Legislativa, conforme dispõe o art. 62, XXXII da Carta mineira, "in verbis":

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

XXXII - dispor sobre os limites e as condições para a concessão de garantia do Estado em operação de crédito;".

A iniciativa parlamentar, portanto, mais do que permitida, afigura-se necessária para que seja dada a forma constitucionalmente exigida para a solicitação do Governador. É o que acontece no caso em exame, em que as ponderações do Chefe do Poder Executivo são acatadas e encaminhadas pela liderança do Governo, a exemplo do que ocorre em vários outros parlamentos do mundo.

Finalmente, deve-se ressaltar o fato de que o projeto determina, em seu art. 3º, que cópias dos termos aditivos a serem firmados em decorrência das alterações propostas deverão ser encaminhadas, para conhecimento, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa. Resguarda-se, dessa maneira, o papel fiscalizador do Poder Legislativo, sem que haja interferência indevida na esfera de atuação de outro Poder.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 408/99.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Maria Tereza Lara - Paulo Piau - Eduardo Daladier - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 30/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Kangussu, o projeto de lei em tela visa alterar dispositivos da Lei nº 12.992, de 30/7/98, que dispõe sobre a renegociação das dívidas do Estado e dos municípios com o IPSEMG.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, desta Comissão, retorna o projeto a nós, para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame pretende ampliar o prazo para parcelamento das dívidas dos municípios, igualando-o ao prazo concedido ao Estado; permitir a dação de imóvel em pagamento e a eliminação da multa incidente sobre as contribuições em atraso.

A matéria foi devidamente aprimorada durante sua discussão no 1º turno, com o Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, que estendeu a todos os contribuintes em atraso a possibilidade de regularizarem sua situação em condições mais favoráveis, visando a permitir que o IPSEMG receba seus créditos de difícil liquidação, sem, contudo, renunciar a receitas significativas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1999.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº30/99

Altera a Lei n.º 12.992, de 30 de julho de 1998, que dispõe sobre a renegociação da dívida dos municípios e do Estado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei n.º 12.992, de 30 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - autorizado a renegociar com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado e dos municípios conveniados, bem como com os servidores públicos civis estaduais e municipais e os cartórios extrajudiciais, as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.

Art. 2º - O saldo devedor poderá ser pago em até trezentas e sessenta parcelas mensais, iguais e consecutivas, de acordo com o quadro constante no Anexo I, atualizadas com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - e com juros de seis por cento ao ano.

§ 1º - Para o cálculo do saldo devedor a ser parcelado, as contribuições em atraso serão atualizadas com a correção e os juros previstos no "caput" deste artigo, bem como com a multa estabelecida no Anexo II.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 UFIRs.

§ 3º - Os parcelamentos em curso poderão ser repactuados nos termos desta lei, permitindo-se o aproveitamento do montante pago a maior em decorrência da diferença do percentual da multa aplicada.

§ 4º - Será permitida a dação de imóvel em pagamento, até o limite de dez por cento do valor do saldo devedor, cabendo ao IPSEMG, tendo em vista a conveniência econômica, financeira e patrimonial, decidir sobre a operação."

Art. 2º - Os Anexos I e II da Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I	
(a que se refere o art. 2º da Lei nº, de de de 1999.)	
ANEXO I	
(a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998.)	
Saldo devedor (em R\$)	Número de parcelas
Até 40.000,00	até 50
de 40.000,01 a 80.000,00	até 70
de 80.000,01 a 120.000,00	até 90
de 120.000,01 a 160.000,00	até 110
de 160.000,01 a 200.000,00	até 130
de 200.000,01 a 240.000,00	até 150
de 240.000,01 a 280.000,00	até 170
de 280.000,01 a 320.000,00	até 190
de 320.000,01 a 360.000,00	até 210
de 360.000,01 a 400.000,00	até 230
de 400.000,01 a 440.000,00	até 250
de 440.000,01 a 480.000,00	até 270
de 480.000,01 a 520.000,00	até 290
de 520.000,01 a 560.000,00	até 310
de 560.000,01 a 620.000,00	até 330
de 620.000,01 a 660.000,00	até 350
acima de 660.000,01	até 360
ANEXO II	
(a que se refere o art. 2º da Lei nº, de de de 1999.)	
ANEXO II	
(a que se refere o art. 3º da Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998.)	
Saldo devedor (em R\$)	Multa

até 150.000,00	1,0%
de 150.000,01 a 350.000,00	1,5%
acima de 350.000,01	2,0%

Parecer sobre o Requerimento Nº 127/99

Mesa da Assembléia

Relatório

A proposição em epígrafe é do Deputado Miguel Martini e tem por objetivo solicitar à Auditoria Geral do Estado a relação dos contratos de locação de imóveis celebrados pelo Estado com terceiros que estejam sob suspeita de superfaturamento dos valores contratados e que serão objeto de inspeção do Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 233, XII, e 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento sujeita-se à deliberação do Plenário e depende de parecer da Mesa.

Fundamentação

A matéria sob comento está relacionada com a competência atribuída constitucionalmente a esta Casa de exercer o papel de agente de fiscalização e de controle externo dos atos da administração pública.

Para tanto, um dos instrumentos de que dispõe este parlamento para a consecução de suas competências é o pedido de informação a autoridades estaduais, cuja recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização, conforme o estabelecido no art. 54, § 3º, da Carta Política mineira.

Não obstante os preceitos citados, entendemos que o objeto da proposição em estudo vai de encontro à conveniência e à oportunidade no campo administrativo. Isso ocorre por uma única razão: é do conhecimento de todos os interessados que o Governador, desde a sua posse, declarou ser um dos primeiros objetivos de seu Governo concluir o cadastramento geral dos imóveis do Estado. Questão polêmica foi tal serviço já ter sido entregue, pelo Governo anterior, a firma pretensamente especializada, que, todavia, não terminou o trabalho.

Retomado o levantamento cadastral, encontra-se ele em fase de revisão e complementação pela Auditoria Geral do Estado. Apesar de a complexidade dos fatos a serem apurados ser grande, resultados positivos já foram alcançados.

Interromper o trabalho no momento, para solicitar informações incompletas e passíveis de falhas, seria talvez postergar um resultado satisfatório, a ser alcançado dentro de pouco tempo.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela rejeição do Requerimento nº 127/99.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de junho de 1999.

José Braga, Presidente - Durval Ângelo, relator - Dilzon Melo - Gil Pereira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 326/99

Mesa da Assembléia

Relatório

A proposição em epígrafe, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, tem por objetivo solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas que envie a esta Casa nota técnica sobre o impacto financeiro-orçamentário decorrente do aumento proposto no Projeto de Lei nº 40/99, do Deputado Doutor Viana, que autoriza a negociação do valor de parcelas remuneratórias dos servidores a que se refere a Lei nº 10.470, de 15/4/91, cuja cópia deverá ser enviada à mencionada autoridade.

Nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, vem o requerimento à Mesa para receber parecer.

Por guardar identidade, o Requerimento nº 327/99 foi anexado a esse, por força da norma contida no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Um dos instrumentos de que dispõe este parlamento para a consecução de suas competências é o pedido de informação a autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização, conforme o estabelecido no art. 54, § 3º, da Carta mineira.

Com relação à proposição sob comento, publicada em 21/5/99, dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, temos que as normas gerais sobre fiscalização financeira e orçamentária constam no art. 74 da Constituição do Estado e nos arts. 75 a 81 da Lei nº 4.320, de 1964, sob o título "Controle da Execução Orçamentária", bipartido em "Controle Interno" e "Controle Externo", em conformidade, também, com a Constituição da República (arts. 31, 70 e 71).

A informação pretendida seria do tipo controle "a priori", refugindo, portanto, das atribuições que são cometidas ao Tribunal de Contas, que se norteiam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial "a posteriori". O próprio controle da execução orçamentária, definidor das operações orçamentárias e financeiras, se caracteriza pelo exame sucessivo das despesas realizadas em períodos determinados, ou seja, mês a mês, até o término do ciclo anual.

O objetivo da proposição, cujo impacto financeiro se quer apurar antes de sua votação, é o de permitir que os antigos servidores da MinasCaixa, absorvidos em 15/3/91 pelo quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, em decorrência da Lei nº 10.470, de 1991, possam promover novo cálculo de parcelas remuneratórias, pagas a título de vantagem pessoal, garantidas pela mencionada lei, já que, por acordo com o Poder Executivo, houve renúncia expressa dos referidos servidores às ações futuras e às já ajuizadas.

Após a sistemática adotada pelo Decreto nº 36.014, de 1994, que fixou as tabelas de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, os ex-integrantes da MinasCaixa deixaram de receber a vantagem antes assegurada. Assim, o Projeto de Lei nº 40/99 busca a revisão dessa sistemática, de modo a restabelecer o auferimento da vantagem pessoal a partir de agosto de 1994, excluídos, naturalmente, os aumentos concedidos ao funcionalismo em geral.

É oportuno que esta Casa busque entender o impacto financeiro do que está sendo proposto no projeto de lei sob comento, e, para tanto, compete ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, detentor das informações necessárias à efetivação dos cálculos, o encaminhamento a esta Casa de nota técnica explicativa, que contenha o valor do referido impacto, a ser suportado pelos cofres estaduais.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Requerimento nº 326/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária solicita a V. Exa., nos termos regimentais, que encaminhe ofício ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, solicitando-lhe o envio a esta Casa de nota técnica sobre o impacto financeiro-orçamentário decorrente da possível aprovação do Projeto de Lei nº 40/99, do Deputado Doutor Viana, que autoriza a negociação do valor de parcelas remuneratórias dos servidores da MinasCaixa, a que se refere a Lei nº 10.470, de 15/4/91, cuja cópia, anexa, deverá integrar a correspondência.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de junho de 1999.

José Braga, Presidente - Dilzon Melo, relator - Durval Ângelo - Gil Pereira.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 25/6/99, as seguintes comunicações:

Dos Deputados Carlos Pimenta e Cabo Morais, dando ciência à Casa de que se ausentarão do País no período de 23 a 30/6/99, para participar de encontro internacional. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Edson Rezende, dando ciência à Casa de que se ausentará do País no período de 22 a 29/6/99, para participar de encontro internacional. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Bilac Pinto, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Afonsina Reis Megali, ocorrido em 17/6/99, em Borda da Mata. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Dimas Rodrigues, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Paulo Antunes Esteves, ocorrido em 23/6/99, em Janaúba. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, dando ciência à Casa do falecimento de Hélio Euzébio Félix, ocorrido em 22/6/99, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 22/6/99, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91; 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97; e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93; 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no "Minas Gerais - Diário do Legislativo", edição de 23/6/99, que exonerou Sueli Rejane Pinto Lopes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07 - 8 horas.